



C0054662A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.234, DE 2015

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Acresce o art. 171-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar como estelionato promessas de candidatos a cargos eletivos, na esfera do Poder Público, feitas por qualquer meio no período de campanha eleitoral e que não venham a ser cumpridas durante o mandato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4523/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresce ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 171-A, com a seguinte redação:

“Art. 171-A. Classifica-se também como estelionato promessas de candidatos a cargos eletivos, na esfera do Poder Público, feitas por qualquer meio no período de campanha eleitoral e que não venham a ser cumpridas durante o mandato:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, multa e retratação pública.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o candidato eleito for Prefeito, Governador ou Presidente da República”. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em um país democrático cuja a liberdade de expressão é protegida pela Constituição Federal. No Brasil o povo vai às ruas, ainda que por força da lei, exercer o direito ao voto. É através do voto que a democracia também se manifesta. Votamos conforme a nossa consciência e ninguém pode obrigar um eleitor a votar em algum candidato que não seja aquele que escolheu.

Do outro lado da ponte estão os candidatos a cargos eletivos, que, obedecendo a legislação eleitoral e com anuência de seus partidos políticos, colocam os seus nomes à disposição dos eleitores. É nessa briga pelo poder que mora o grande inimigo do povo: a mentira. Infelizmente, no afã de ganhar a eleição, a maioria dos candidatos faz promessas que não poderão cumprir durante o mandato. O “afã” não é sincero, não se baseia em propostas consolidadas ou meticulosamente estudadas, ao contrário, o ímpeto desses candidatos é encharcado de más intenções e de palavras enganadoras.

Há exceções, mas o político brasileiro promete muito e não cumpre nada do que se dispôs a fazer quando chega ao poder. Precisamos dar um basta nas mentiras. O povo, como o maior prejudicado, não pode continuar sendo enganado. Para coibir o político dissimulado é que propomos este projeto de lei. Queremos tipificar como estelionato as promessas de candidatos a cargos eletivos, na esfera do Poder Público, feitas por qualquer meio no período de campanha eleitoral e que não venham a ser cumpridas durante o mandato.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2015.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
Sem Partido/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO
